
A ÉTICA DA ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS E NA PERSPECTIVA DE ALAIN BADIOU EM FACE DE RELEVANTES TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Rodrigo de Camargo Cavalcanti¹

José Sebastião de Oliveira²

Resumo

Através de uma metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica atinente ao tema, especialmente doutrinária e jurisprudencial em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e internacionalmente, o presente artigo analisa os direitos humanos e os Direitos da Personalidade, mais especificamente no Brasil, em face da perspectiva de São Tomás de Aquino, Norberto Bobbio e Robert Alexy, sob o enfoque da ética da alteridade de Emmanuel Levinás e a perspectiva de Alain Badiou sobre referida hermenêutica. Para tanto, logo após a introdução, com a devida brevidade, primeiramente é apresentada a ótica do jusnaturalismo de São Tomás de Aquino, para, em seguida, apresentar-se o negacionismo de Norberto Bobbio, e, posteriormente, a fundamentação teórica dos direitos humanos e o princípio da proporcionalidade de Robert Alexy. Logo após, examina-se tais teorias em face dos pressupostos de Emmanuel Levinás. Logo, debate-se estritamente os Direitos da Personalidade sob uma hermenêutica condicionada pela teoria de Levinás. Por fim, conclui-se que a enunciação atual dos direitos humanos e dos Direitos da Personalidade, para adequação aos pressupostos de Levinás, exigem mutações inclusive em outras searas do Direito, a fim de proporcionar uma devida hermenêutica jurídica em prol do Outro levinasiano e sua infinitude imanente.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direitos Humanos. Emmanuel Levinás. Hermenêutica. Alteridade.

¹ Pós-doutorado em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor e Pesquisador pelo Centro Universitário Alves Faria (Alfa). Pesquisador pela Funadsp. E-mail: rodrigocavalcanti@gmail.com

² Professor da UNICESUMAR. Doutor em Direito pela PUC-SP. E-mail: drjso@brturbo.com.br

INTRODUÇÃO

Não há uma voz uníssona no que diz respeito à interpretação do conteúdo material dos direitos humanos. Desta maneira, sendo majoritário o entendimento dos Direitos da Personalidade como espécie dos direitos humanos, não há um consenso sobre a hermenêutica e a linha filosófica a guiarem o intérprete em casos de sua suposta infração.

Os Direitos da Personalidade são concretamente definidos através das decisões jurisprudenciais em torno dos conceitos que normativamente, mas não em caráter taxativo, os envolve, consensualmente admitidos como irrenunciáveis e intransmissíveis, e em relação com o controle do sujeito sobre o uso de seu corpo, de seu nome, de sua imagem e aparência, ou quaisquer outros aspectos considerados como constitutivos de sua identidade.

Por outro lado, a enunciação jurídica dos direitos humanos, especialmente a partir da Declaração Universal de 1948, cedeu a esses direitos pressupostos mandamentais, de enunciação prescritiva, em prol da consolidação de princípios e normativas que orientassem uma determinada confluência ideológica, claramente submetida à estrutura liberal do sistema capitalista mas que, apesar disso, fornece instrumentos jurídicos para que a hermenêutica, a ser realizada na esfera da decisão, teleologicamente se firmasse nos fundamentos de uma estrutura ética consolidada em prol da denominada dignidade da pessoa humana, argumento esse que, entre outros interesses, se fomentava em busca de dirimir as desastrosas consequências das duas Grandes Guerras anteriores.

A juridicidade dos Direitos da Personalidade, ou seja, a convolação de seu conteúdo material em enunciados prescritivos, por si só, é reveladora, tendo em vista que fazem parte de seu rol a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem, entre outros conceitos principiológicos que são incluídos no Direito através de suas variadas e debatidas fontes, e que tem como raiz a noção muito difundida do respeito inscrito na atividade relacional, o que pode ser justificado, e foi, na intervenção pela lógica jurídica, e consequentemente na proclamação do dever-ser à proteção a esses princípios, por igualmente diversas vias argumentativas.

Os Direitos da Personalidade são direitos quase que invariavelmente considerados atinentes à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade, singularidade, essas inscritas no próprio princípio mandamental da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o estudo que se realiza no presente momento, através de uma metodologia dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica atinente ao tema, especialmente doutrinária em documentos e obras desenvolvidos no Brasil e no exterior, se encontra justificado especialmente por se orientar pela teoria de Emmanuel Levinás, filósofo francês do século XX que trouxe nova leitura do significado de sujeito, de pessoa, o que claramente se

reverbera na construção teórica e prática dos Direitos da Personalidade.

BREVES CONSIDERAÇÕES DE RELEVANTES PERSPECTIVAS SOBRE OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, a fim de identificar o enfoque de Levinás aos Direitos da Personalidade – espécie –, faz-se necessário partir do entendimento das razões que legitimam e motivam o reconhecimento dos direitos humanos – gênero. Em linhas teóricas, partiremos do rótulo teórico de André de Carvalho Ramos (2012) para tratar de: Norberto Bobbio, enquanto “negacionista”; São Tomás de Aquino, enquanto jusnaturalista; e da teoria da “fundamentação moral”, conforme discorrida por Robert Alexy.

A escolha desses autores se deu justamente porque decorrem de três vias que caminham em sentidos quase que opostos, mesmo sendo uma tríade. De início, cabe salientar que Bobbio nega a absolutização das justificativas dos direitos humanos, partindo como argumento do pressuposto da necessidade de flexibilização entre seus ditames; Aquino parte de um viés jusnaturalista que entende a divindade como presente no sujeito, do qual, portanto, emanaria o reconhecimento daqueles direitos enquanto essenciais do Homem; e Alexy, cotejando os direitos humanos hermeneuticamente condicionados a pressupostos éticos, e igualmente como princípio e regra, o que para ele permite que sejam submetidos aos critérios da proporcionalidade.

Esses autores, em seguida, são cotejados diante do pensamento levinasiano, o que fornece importante aporte teórico para o penúltimo capítulo do trabalho (anterior à conclusão), no qual se desenvolverá de forma mais estrita a ótica dos Direitos da Personalidade a partir de Emmanuel Levinás.

Nessa divisão, como na imensa maioria das divisões teóricas, os pensamentos se correlacionam em diversos aspectos, o que merece ser trazido no presente trabalho, ainda que condicionados à necessária brevidade, no cotejo do ponto nuclear e final que é a filosofia de Levinás sobre os Direitos da Personalidade. Levinás, conforme será apresentado, introduz novel perspectiva sobre tais Direitos.

Partiremos, dessa maneira, das perspectivas conforme elencadas na já referida divisão técnica de Carvalho Ramos.

O jusnaturalismo de São Tomás de Aquino

A influência histórica do pensamento cristão sobre os direitos humanos é inegável, através de sua dogmática teológica intrínseca, concedendo uma realidade substantiva e ontológica ao conceito de pessoa. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “a personificação do homem foi uma resposta cristã à distinção, na

Antiguidade, entre cidadãos e escravos. Com a expressão pessoa obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerado perante Deus” (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 156).

São Tomás de Aquino (2001, p. 376), um dos grandes teólogos e filósofos cristãos da Idade Média, na sua obra *Suma Teológica*, sobre o termo “persona”, afirmou que “porque las naturalezas de las cosas criadas se individualizan por la materia, sometida a la especie, los individuos son llamados sujetos, o supuestos, o hipóstasis”.

Hipóstase, no sentido tomista-cristão, se refere a substância, instância-natureza particular. A partir desse significado, o conceito cristão de pessoa se deu no cenário de uma “interpretação da imagem cristã de Deus e da figura de Jesus Cristo, ou seja, no contexto dos debates trinitários e cristológicos” (OLIVEIRA, 2016, p. 561).

Assim, neste contexto:

Deus é um em sua constituição substancial e trino na constituição das pessoas divinas. A unidade divina realiza-se em três pessoas divinas. A unidade substancial está presente, igualmente, nas três pessoas divinas. [...] Em Deus há um eu e um tu, ou seja, um “nós”. Deus não é uma solidão eterna e nem um ser hermético, mas é diálogo, relação, alteridade e comunicação de vida. (OLIVEIRA, 2016, p. 562)

Deus, portanto, nessa “constituição substancial” e “se autocomunicando para fora de si mesmo” (OLIVEIRA, 2016, p. 564), criou um ser à sua imagem e semelhança dotado de capacidade relacional. Assim, a hipóstase, ou *persona*, no pensamento tomista-cristão, configura-se numa passagem da dimensão teológica para a antropológica: “somente um Deus pessoal é capaz de criar uma relação, uma pessoa, um tu, com quem pode dialogar” (OLIVEIRA, 2016, p. 564).

A corrente jusnaturalista, aqui tendo como enfoque o pensamento de Aquino, sustenta que há normas anteriores e superiores ao direito estatal posto. Dessa maneira, para o teólogo, a *lex humana* deve obedecer a *lex naturalis*, fruto da razão divina e perceptível aos homens. Dalmo de Abreu Dallari (1999, p. 54) afirma que:

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.

O jusnaturalismo de Aquino tem sua relevância especialmente por ter consolidado um pensamento teológico junto ao sujeito humano em sua essencialidade. Dessa forma, em seus dizeres:

Pessoa é um nome comum [...], mas não como gênero ou espécie, mas como indivíduo indeterminado. [...] O indivíduo indeterminado, como algum homem, significa uma natureza comum com determinado modo de existência que convém aos singulares, a saber: ser por si subsistente distinto dos outros. [...] Pessoa, não foi dado para significar a coisa que subsiste em tal natureza. (AQUINO, 1994, p. 31)

No mesmo sentido, segue a assertiva de Luis Fernando Barzotto (2011, p. 659) sobre o pensamento de Aquino: “a pessoa humana, como ser que existe em si, como totalidade independente, como indivíduo, sempre será considerada no efetivar-se de uma natureza humana, e não em abstrato”. Nesse sentido, dito enfoque sobre os direitos do homem são igualmente considerados atemporais e inerentes à qualidade dos seres humanos enquanto

tais.

O negacionismo de Norberto Bobbio

Norberto Bobbio, ao contrário do jusnaturalismo de Aquino, sustenta a impossibilidade de uma fundamentação absoluta dos direitos humanos, afirmando inclusive pelas divergências existentes na definição do que seria o conjunto desses direitos.

Para tanto, um argumento importante que Bobbio utiliza é a necessidade de contrapeso e proporcionalidade em face dos direitos humanos, por exemplo, na impossibilidade de absolutização dos direitos de liberdade, os quais prescrevem a não interferência na vida privada, em face dos direitos de segunda dimensão, esses os quais cedem poderes e deveres aos sujeitos (igualmente aos órgãos públicos) e, portanto, responsabilidades garantistas. “São antinômicos no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros” (Bobbio, 2004, p. 15). Ademais, a escolha entre os direitos deverá ser motivada. Em seus termos, exemplifica:

[...] na Itália, por exemplo pede-se a abolição da censura prévia dos espetáculos cinematográficos; a escolha é simples se se puser num prato da balança a liberdade do artista e no outro o direito de alguns órgãos administrativos, habitualmente incompetentes e medíocres, de sufocá-la; mas parece mais difícil se se contrapuser o direito de expressão do produtor do filme ao direito do público de não ser escandalizado, ou chocado, ou excitado. A dificuldade da escolha se resolve com a introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro: com relação aos espetáculos, para continuarmos com nosso exemplo, a Constituição italiana prevê o limite posto pelo resguardo dos bons costumes. Portanto, sobre esse ponto, **parece que temos de concluir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento** e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo — fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições — não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição. (Bobbio, 2004, p. 14) (grifo nosso)

Nessa linha, Bobbio evoca que dois direitos fundamentais antinômicos não podem ter, ambos, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, os dois inquestionáveis e irresistíveis. Recordando ainda que, historicamente, os fundamentos jusnaturalistas forjaram durante longo período o direito de propriedade como absoluto, o que resultou em grande dificuldade, um obstáculo, para a introdução posterior de diversos direitos sociais, especialmente na sustentação da função social da propriedade. (BOBBIO, 2004, p. 15)

Identificando essa perspectiva, salienta Carvalho Ramos (2012, p. 30) que, para Bobbio, “o rol de direitos humanos modificou-se e é lícito afirmar que alguns direitos que sequer são defendidos hoje podem, amanhã, ser considerados como integrantes da categoria de ‘direitos humanos’, ou mesmo que haja exclusões dessa categoria”.

Ademais, ainda em Bobbio, o jurista salienta que, nos dias atuais, especialmente após a Declaração

Universal dos Direitos do Homem e sua aceitação por grande parte do mundo, a busca de fundamentos para ditos direitos não se mostra mais necessária, já que esses se encontram plenamente condicionado à legitimação histórica e política de sua aplicabilidade. Assim, a prática desses direitos é o momento no qual começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, para Bobbio (2004, p. 16), atualmente, “não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

A fundamentação moral de Robert Alexy

Robert Alexy, por sua vez, condiciona os Direitos do Homem a 5 características essenciais para sua validade e legitimidade: são direitos (1) universais, (2) morais, (3) fundamentais, (4) preferenciais e (5) abstratos. Por essa caracterização dos direitos se verifica que à Ciência Jurídica, para Alexy, não escapam as análises de critérios de moralidade.

Essa assertiva está alocada em seu artigo intitulado Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático, o qual foi produzido a partir de sua palestra proferida no Brasil em dezembro de 1998.

Nesse panorama dos Direitos do Homem, Alexy (1999, p. 60), ciente da ambiguidade do conceito de moral, afirma que este “deve ser empregado como conceito contrário para o conceito de direito jurídico-positivo”. Neste sentido:

Para a validez ou existência de um direito moral basta que a norma, que está na sua base, valha moralmente. Uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificada. Direitos do homem existem, com isso, exatamente então quando eles, no sentido apresentado, podem ser justificados perante cada um. À universalidade da estrutura dos direitos do homem, que consiste nisto, que eles são, fundamentalmente, direitos de todos contra todos, cabe, com isso, uma universalidade de validez que é definida por sua fundamentabilidade perante cada um que aceita uma fundamentação racional. (ALEXY, 1999, p. 60)

Nessa consideração, parte Alexy (1999, p. 60) da assertiva de que, “se existe um direito moral, portanto, fundamentável perante cada um, por exemplo, à vida, então também deve existir um direito, fundamentável perante cada um, à concretização daquele direito”.

O sentido dado por Alexy à Declaração Universal dos Direitos do Homem, portanto, não deixando de lado sua juridicidade, é especialmente moral e principiológico, e adotando os Direitos do Homem como prioritários em face dos demais direitos positivos, e, ainda, sendo para ele premente a consequente promulgação de um Direito positivado que:

[...] respeita, protege e fomenta os direitos do homem. porque é exatamente o asseguramento dos direitos do homem que fundamenta o direito do homem ao direito positivo. **A observação aos direitos do homem é uma condição necessária para a**

legitimidade do direito positivo. (ALEXY, 1999, p. 61) (grifo nosso)

Assim é que, afirmando a necessidade da ponderação, em face da proporcionalidade, dos direitos humanos e, conseqüentemente, dos Direitos da Personalidade, Alexy (2011, p. 25), em outro momento, vai se referir a esses direitos como direitos de dupla natureza:

Ou seja, são possuidores de uma dimensão ideal, axiológica, e também de uma dimensão positiva. Essa afirmativa consiste na ideia de que os direitos humanos são fundamentais com base tanto na teoria do discurso quanto na positivação de seus ditames correspondentes.

Dessa maneira, conforme já foi referido, “a textura aberta desses direitos, assim, sobrevive, apesar da sua positivação. E essa característica, para Alexy, é reservada a todos os direitos fundamentais” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2017, p. 123)

Para Alexy, nessa via, a ponderação é como parte de um exame de proporcionalidade, e é o problema nuclear da dogmática dos direitos fundamentais e a razão principal para a abertura dos catálogos desses direitos. Nos termos de Alexy (1999, p. 63-64):

Em alguns casos, esse problema salta diretamente aos olhos. por exemplo. quando o artigo 5º, XXII. garante a propriedade e então. imediatamente, é adicionado no inciso XXIII que a propriedade deve servir à sua função social. Em outros casos, a necessidade de um exame de proporcionalidade fica clara primeiro no olhar mais de perto, por exemplo, quando o artigo 5º, XI, admite a entrada na casa de dia em virtude de ordem judicial. Isso não pode significar que tribunais, por qualquer fundamento. devam admitir uma penetração na casa. A penetração deve ser proporcional. [...] **Isso mostra que diferenciações são permitidas se para elas existem fundamentos razoáveis.** (grifo nosso)

Nesta ótica, remetendo o pensamento que podemos denominar de “moralidade na juridicidade” em Alexy, é válido caminhar-se para os pressupostos da ética da alteridade em Levinás, tendo em vista a abertura axiológica que Alexy confere e que Levinás busca consolidar com base numa postura relacional entre o *Eu* e o *Outro*.

Vale salientar, portanto, que Levinás percorre caminho não em contrariedade a Alexy, mas estruturando pensamento mais pragmático dessa correlação proporcional entre tais direitos – pragmatismo esse que pode parecer paradoxal num primeiro momento, tendo em vista o seu enfoque filosófico, mas que de fato desloca o universalismo dos direitos do homem para os momentos cruciais de conflito, ou seja: de qual base teórico-filosófica se deve partir para a fundamentação da decisão, a qual tem como método a via da ponderação/proporcionalidade sustentada por Alexy? É justamente nessa seara que cabe direcionar a filosofia de Levinás, esta que foi incorporada no pensamento de Alain Badiou o qual, por sua vez, merece guarida no presente trabalho tendo em vista seu relevante aporte teórico e comprometimento à noção levinasiana de alteridade.

A MANIFESTAÇÃO DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMMANUEL LEVINÁS EM FACE DOS PENSAMENTOS SUPRARREFERIDOS

Levinás em face do jusnaturalismo de São Tomás de Aquino

A filosofia de Levinás não se encontra por demais apartada do pensamento já anteriormente disposto de São Tomás de Aquino. Quando este afirma que “o indivíduo indeterminado, como algum homem, significa uma natureza comum com determinado modo de existência que convém aos singulares, a saber: ser por si subsistente distinto dos outros”, conforme já referido, na esteira de Levinás pode certamente ser compreendido como comportando um sentido do infinito, da divindade no rosto do Outro, e inclusive na dimensão das “verdades” na forma em que traduzidas de Levinás por Badiou. E isso mesmo apesar de pressupostos, que são teológico-cristãos, mas diversos: Levinás, enquanto nascido em família judaica e feito prisioneiro do Estado alemão na II Guerra Mundial; e Tomás de Aquino, em sua síntese da filosofia aristotélica com os princípios do cristianismo, e posteriormente santificado pela igreja católica.

Como exemplo, a proposta do filósofo francês de conhecer o Outro, o qual, apesar de não manifestar Deus, remete a uma ordem absolutamente passada, que de Deus é o único vestígio (Cf. LEVINÁS, 1998). Levinás não deixa inclusive de considerar que a fenomenologia – a qual, consoante firmada por ele, pode ser denominada de uma “metafísica da alteridade” – incorpora fundamentos da teologia cristã (Cf. LEVINÁS, 2004, p. 85). E isso mesmo com o filósofo caminhando sobre uma teologia que, em seus termos:

[...] não deriva de especulação alguma sobre o além-mundo, de saber algum que transcende o saber. Fenomenologia do rosto: remontar necessário a Deus, que permitirá reconhecer ou recusar a voz que, nas religiões positivas, fala às crianças ou à infância de cada um dentre nós, já leitores do Livro e intérpretes da Escritura. (LEVINÁS, 1980, p. 284)

Nesse sentido, porém, necessário atentar que a filosofia de Emmanuel Levinás rompe com a crença de que a bondade como caminho ao outro não é de forma nenhuma evidente por si só, como uma ideia natural que pudesse emergir espontaneamente em nossa vida cotidiana: “only when we have understood goodness as the overcoming of our quasi-natural self-interest that, on the basis of our neediness, seems rather more evident than does ‘being for the other’, can its true, revolutionary and counterintuitive character emerge” (BURGGRAEVE, 1999, p. 35).

Levinás em face do negacionismo de Norberto Bobbio

Já à linha de Norberto Bobbio, por sua vez, recuperando o dito anteriormente, conforme denominada de

“negacionismo” pelo já referido jurista André de Carvalho Ramos, foi indicado seu enfoque ao dispor a assertiva de Bobbio de que os direitos humanos, em sua multiplicidade, têm eficácia tão diversa que não podem ter o mesmo embasamento, e que, por isso, tais direitos não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição.

Nesse sentido, uma detida análise em Levinás permite afirmar que sua ética da alteridade constrói evidente fundamentação aos direitos humanos, enquanto harmônica e sistemicamente vinculados na liberdade associada ao encontro com o, e na responsabilidade intrínseca em face do, Outro. Em outros termos, na linha do filósofo francês, isso tendo em vista a necessidade constante da premente observância do Outro em sua singularidade, e da responsabilidade, inserida mesmo na liberdade da “boa vontade”, sobre o Outro. Roger Burggraeve (1999, p. 31), em trabalho no qual analisa a questão da responsabilidade, e do que chama de *moral evil*, em Levinás, bem discorre ao enunciar que:

The commandment against murder does not make murder impossible, even when its “authority” is maintained in bad conscience over evil committed. In this respect, the ethical “must” is absolutely opposed to “compulsion” or “inevitability”. The face as command does not force compliance, but only appeals. The face presents itself to me as an “authority”, but one that cannot compel me to anything, but can only ask and appeal, an authority that requires only by beseeching. The authority that reaches me from the face as a prohibition against murder is an “unarmed authority” that can call only upon my free, good will for help. [...] a call to human freedom as good will [...].

Levinás, assim, chama por uma responsabilidade sobre o Outro que consiste em cuidar para não violar ou destruir *his otherness*. Nesse sentido, ir além do mero semblante, esse que, se for tomado como princípio e fim do Outro, conformá-lo-ia em um processo de objetificação, de espetáculo, reduzindo-o ao objeto e ao mesmo tempo retirando do Outro sua infinitude. Assim, com Levinás, designa-se a relação ética suposta no mandamento bíblico “não matarás” como “*holding back*” (BURGGRAEVE, 1999, p. 31). Dessa forma, ao ser confrontado com a vulnerabilidade do rosto, chama-se a se conter e recuar - em outras palavras, a não fazer algo, o que de fato vai contra a espontaneidade e a dinâmica do meu esforço de existir, esforço esse o qual pressiona brutalmente para frente.

Por isso, bem salienta Burggraeve que o sentido da ética em Levinás está envolto na própria dúvida, hesitação, no *conatus essendi* (*struggle of life, struggle of existing*) (BURGGRAEVE, 1999, p. 34). Neste viés, as normas de direitos humanos, na binariedade lícito/ilícito, são prementes para contenção da objetificação do Outro num mundo em que “*a specific evil has a certain factual evidence*” (BURGGRAEVE, 1999, p. 34). Conforme se verifica, a bondade incorpora o sentido de uma ação relacional, de uma alteridade, a qual, contrário ao pensamento de Bobbio, justifica, hermeneuticamente e em uma análise sistêmica e histórica, restrições de liberdade em prol da sustentação de valores éticos sociais, necessários à garantia do Outro, e, logo, do Eu, e isso se verá mais adiante ao analisarmos a proporcionalidade de Alexy em face de Levinás.

Outrossim, dessa maneira, Norberto Bobbio afirmar pela conclusão de que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição, só pode-se tomar essa assertiva diante das propostas já historicamente desenvolvidas de um dogmatismo que recuse qualquer instância de flexibilização e proporcionalidade dos direitos humanos. Por outro lado, de fato dita absolutização é um problema menor na atualidade, diante da crescente consideração em prol da constituição e manutenção dos Estados Democráticos de Direito, os quais sustentam a já referida flexibilização (inclusive em situações problemáticas que merecem análises, para dizer o mínimo, cuidadosas). Menor também, vale salientar, relativamente à necessidade premente de justificação dos direitos humanos em sua própria pragmática, esse o qual se realiza principalmente por atos de Estado em políticas públicas, programas sociais, etc., cada vez mais implantandos sem um debate anterior que os possa justificar. Os atos de Estado efetivam (ou não) politicamente os direitos humanos, e esses atos devem ao mesmo tempo justificativas para tal, tendo em vista serem baseados em planejamentos estatais que, por sua vez, se embasam em conceitos os quais, ainda que necessários, são por demais abstratos para a dedução imediata e indiscutível de sua democrática autorização.

Como já indicado, para Bobbio, atualmente, o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

Ora, protegê-los, sem justificá-los, certamente é transformar tais direitos em dogmas, ou seja, exatamente ao contrário do que diz Bobbio sobre a sua negação à absolutização dos fundamentos – em sua assertiva, deixando a justificativa para segundo plano, o jurista acaba por tornar absoluta a forma atual dos direitos humanos. Assim, diante disso, é fundamental a arguição de Noam Chomsky (2011, p. 73), para quem:

[...] qualquer estrutura de hierarquia e de autoridade tem um grande dever de [permanentemente] se justificar, quer ela envolva relações pessoais ou uma ordem social mais ampla. Se essa estrutura não puder ser justificada – algumas vezes pode -, ela é ilegítima, e deve ser desmantelada. Quando o questionamento é honestamente colocado e enfrentado, essa estrutura raramente pode justificar-se.

A aplicação dos direitos humanos está condicionada à prévia justificação sobre seus fundamentos. E isso se dá justa e igualmente pelo pensamento de Levinás, no qual as normas de imposição (jurídicas) só devem marcar presença no momento em que “*a specific evil has a certain factual evidence*” (BURGGRAEVE, 1999, p. 34).

Levinás em face da fundamentação moral de Robert Alexy

Conforme referido em momento anterior, o princípio da proporcionalidade, no pensamento de Robert Alexy, diz respeito à otimização relativa das possibilidades fáticas. A ponderação dos direitos humanos, e

igualmente dos Direitos da Personalidade, nessa ótica, decorre da necessidade prática de decisão sobre as diversas possibilidades jurídicas disponíveis diante de princípios conflitantes no caso concreto. Assim, quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção (Cf. ALEXY, 2001, p. 160).

Justificar a intervenção, nesse sentido, a partir de Levinás, só é possível pela compreensão dos Direitos Humanos enquanto o homem

[...] tendo direito a um lugar excepcional no ser e, por isso mesmo, **exterior ao determinismo dos fenômenos; seria o direito à independência ou à liberdade de cada um, reconhecida por cada um.** Direito a uma posição premunida contra a ordem imediata das necessidades inscritas nas leis naturais que comandam as coisas, os viveres e os pensantes de uma Natureza que, entretanto, em certo sentido também concerne aos humanos e os engloba. [...] A essência formal dos direitos do homem, percebida a partir do lugar excepcional do homem no determinismo do real, dando abertura diretamente à vontade livre, recebe, assim, uma característica concreta e um conteúdo. (LEVINÁS, 2004, p. 263) (grifo nosso)

Ao fomentar o pensamento de Levinás, Alain Badiou (1995, p. 35) evoca que a “ideologia do ‘direito à diferença’, o respeito a ‘outras culturas’ está singularmente distanciado das concepções verdadeiras de Lévinas”. E isso porque a noção dominante de universalismo dos direitos humanos pressupõe, através de concepções restritas sobre seus enunciados, a igualdade, mas pouco tratando da igualdade material em prol da redução das desigualdades econômico-sociais, etc., e muito enfocada sim numa igualdade (totalitária) ideológica e comportamental, em seus fundamentos mais radicais. Nos direitos humanos, associados à ética atual pelo próprio processo hermenêutico,

[...] e combatida por Badiou, onde estaria a diferença entre eu e o Outro que Lévinas nos traz se todos possuem os mesmos direitos? Se todos se opõem, ou devem se opor, igualmente aos mesmos maus? O Outro deve, em Lévinas, ser conduzido por um princípio de alteridade. Há um devotamento ao Outro, que difere de mim. (MOURA)

Dessa forma, Badiou (1995, p. 42) remete a uma ética das verdades: “não há ética senão *das* verdades. Ou, mais precisamente: não há ética senão dos processos de verdade, do trabalho que faz advir a este mundo *algumas* verdades”:

Isso nos mostra a inexistência de uma ética usualmente conhecida por nós, mas a existência de uma “ética-de”, que há a ética da política, do amor, da boa convivência, etc. E não há um sujeito único, universal e pertencente a uma ética tal qual conhecemos, mas há tantos sujeitos quantas verdades existirem. (MOURA)

Como se verifica, essa “ética-de”, consoante estabelecida por Badiou a partir de Levinás, incorpora traços que já tinham sido dispostos na lógica tanto do “jogo de linguagem” quanto da “linguagem privada” de Wittgenstein em sua obra *Investigações Filosóficas* (publicação póstuma de 1953). E isso porque dita ética é plural e premente de contextualização nas mais diversas relações humanas, ou, em outras palavras, nos mais diversos jogos de linguagem que se estabelecem no âmbito relacional. Já a linguagem privada, por sua vez, está

igualmente intrínseca na filosofia de Levinás (1980, p. 89) quando este afirma que “o Mesmo e o Outro ao mesmo tempo mantêm-se em relação e *dispensam-se* dessa relação, permanecendo absolutamente separados”. Por exemplo, em Wittgenstein (2005, sec. 272):

a coisa essencial sobre a vivência privada não é, na verdade, que cada pessoa possua o seu próprio exemplar, mas que ninguém saiba se a outra pessoa tem isso ou alguma outra coisa. Seria, deste modo, possível a suposição — embora inverificável — de que uma parte da humanidade tivesse uma sensação de vermelho e a outra parte, uma outra sensação.

Levinás (1980, p. 90), nessa linha, atesta o seguinte, indicando o infinito presente no Outro, em seus termos:

Ao dizer que o infinito é *pensado* concretamente a partir do ser separado voltado para ele, não se supõe de modo algum como relativo um pensamento que parte do ser separado. A separação é a própria constituição do pensamento e da interioridade, isto é, uma relação na independência.

Admite-se, pois, a coexistência dos sujeitos, os quais não são necessariamente unificados em um molde de sujeito, já que a “verdade, em sua invenção, é a única coisa que será *para todos* e não se efetua realmente senão *contra* as opiniões dominantes, aquelas que sempre trabalham não para todos, mas para alguns” (BADIOU, 1995, p. 45).

Essa condição de existência “das verdades”, da singularidade e independência dos sujeitos apesar da composição pela humanidade, convoca ao entendimento de Alexy de que os direitos humanos têm permanentemente a textura aberta, apesar de sua positivação,

Para tanto, Robert Alexy vai se referir aos direitos humanos – “portanto, incluídos aí os Direitos da Personalidade, tendo em vista inclusive sua dupla normatização civil-constitucional – como direitos de dupla natureza” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2017, p. 123). Além do mais, sendo esses direitos naturalmente abstratos, se referindo:

[...] simplemente a objetos tales como libertad e igualdad, vida y propiedad, así como a la libertad de expresión y la protección del honor, los derechos humanos colisionan inevitablemente con otros derechos humanos y con bienes colectivos como la protección del medio ambiente y la seguridad pública. Los derechos humanos, en consecuencia, requieren de la ponderación. (ALEXY, 2011, p. 25).

O que pode-se perceber, assim, é que a proposta de proporcionalidade de Alexy, no momento em que tratada no contexto da teoria de Emmanuel Levinás, adquire sentido mais radical, pois está, a partir de então, condicionada à percepção da necessidade de ponderação em toda e qualquer situação que demanda decisão jurídica (mas não só), e, dessa maneira, uma cautela em face da análise fielmente estrita do caso concreto, a qual passa a ser condicionada à singularidade do sujeito em seus aspectos mais intrínsecos, a fim de que seja garantida uma hermenêutica de fato no olhar ao Outro, sua infinitude e sua incompletude, essa a qual subsiste por conta tanto de sua própria natureza, no sentido *lato*, quanto por conta do hipotético cometimento da violência pelo Outro ao seu espírito, o qual hermeneuticamente deve estar inscrito – enunciado prescritivamente, ou no mesmo

em caráter principiológico, - no correspondente direito infringido.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE – ESPÉCIE DOS DIREITOS HUMANOS – E SUA POSSÍVEL HERMENÊUTICA PELA TEORIA DE EMMANUEL LEVINÁS

Em 1971, o médico brasileiro Roberto Farina realizou uma cirurgia para mudança de sexo genital – de masculino para feminino – da transexual Waldirene, em São Paulo, e, cinco anos depois, o Ministério Público descobriu o caso e denunciou o cirurgião por lesão corporal gravíssima. À época, Waldirene foi considerada vítima, a sua própria revelia. O relatório policial sobre o caso afirmou que “os órgãos masculinos retirados na operação foram tidos como um ‘bem físico’ tutelado pelo Estado, ‘inalienável e irrenunciável’. Dizer-se que a vítima deu consentimento é irrelevante” (ROSSI, 2018).

Já em outro momento, em julho de 2004, o mesmo Ministério Público do Estado de São Paulo, diante de uma alteração de sexo realizada por outra petionária, ao invés de levar a questão para o Direito Penal, autorizou o pedido de que se desse procedência à retificação do nome e sexo no registro civil da autora, inclusive sob o argumento de que: “o Estado deve assumir sempre uma posição que valoriza a conquista da felicidade, pois soberana é a vida, não a lei” (MENDES, 2004). E também de que a então “pretendida alteração do prenome e do sexo, a par de não acarretar prejuízos ao meio social, dará solução à incômoda situação em que se encontra o requerente, superando os transtornos que, de longa data, está a suportar” (MENDES, 2004).

Exemplo brasileiro que serve como suporte para a necessária subordinação dos Direitos da Personalidade à proporcionalidade e a critérios históricos, e contrários, portanto, à consideração de fundamentos absolutos e à impossibilidade, igualmente considerando sua construção pela dinâmica histórica, de delegar à segundo plano axiologias e processos democráticos que garantam e legitimem justificativas a esses posicionamentos, sempre de grande relevância tendo em vista a natureza desses Direitos.

Se verifica, nessa mutação³ entre os dois posicionamentos do Ministério Público, alteração na forma de se pensar o próprio conceito de “indisponibilidade” da seara dos Direitos da Personalidade, pelo menos em casos similares ao acima referido e demais outras mutações jurisprudenciais no sentido desses mesmos Direitos.

E a filosofia de Emmanuel Levinás incorpora tal pressuposto, principalmente ao levarmos em consideração a dimensão da liberdade em seu sentido proposto em face dos Direitos do Homem.

Portanto, os Direitos da Personalidade, como atualmente administrados e aplicados, ainda que como instrumentos de regulação de condutas, ao mesmo tempo em que fomentam o respeito à infinitude do outro, o

³ Mutação essa a qual pode ser observada não só nessas decisões, como igualmente no cotejo das alterações no meio social, nas mídias e na incorporação de novos conceitos éticos na sociedade, inclusive em âmbito global.

limita, ao adotar critérios de racionalidade e estabelecer filtros éticos de uma sempre duvidosa seletividade para a padronização das condutas que serão consideradas lícitas e aquelas consideradas ilícitas, sem a necessária singularização dos sujeitos e de seus processos correlacionais envolvidos. Ademais, deve-se considerar que é consenso que a legislação brasileira não dispõe de um rol taxativo de quais seriam efetivamente os Direitos da Personalidade, possibilitando adaptação jurisprudencial, conforme foi referido, de acordo com as consolidações do avanço ético-histórico, mais dinâmico ainda atualmente, da sociedade, e da própria hermenêutica legal. De qualquer maneira, como bem salienta Gustavo Tepedino (2003, p. 22):

O legislador percebe a necessidade de definir modelos de conduta (standards) delineados à luz dos princípios que vinculam o intérprete, seja nas situações jurídicas típicas, seja nas situações não previstas pelo ordenamento. Daqui a necessidade de descrever nos textos normativos (e particularmente nos novos códigos) os cânones hermenêuticos e as prioridades axiológicas, os contornos da tutela da pessoa humana e os aspectos centrais da identidade cultural que se pretende proteger, ao lado das normas que permitem, do ponto de vista de sua estrutura e função, a necessária comunhão entre o preceito normativo e as circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha jurídico-argumentativa, cabe o debate sobre a afirmação de Levinás de que, pelos Direitos da Personalidade, o homem enquanto homem tem “direito a um lugar excepcional no ser e, por isso mesmo, exterior ao determinismo dos fenômenos; seria o direito à independência ou à liberdade de cada um, reconhecida a cada um”. Essa assertiva, por si só analisada, parece alocar o pensamento do filósofo francês na ideia de que, além de admitir a noção de direitos naturais, esses adquirem, a partir dos direitos do homem, uma consolidação jurídica imutável, pois, como é enunciado, é um direito “exterior ao determinismo dos fenômenos”. Porém, é importante entender a completude de sua filosofia, evocando para tanto, que, em seguida, Levinás (2004, p. 263) salienta que aqueles são Direitos:

[...] a uma posição presumida contra a ordem imediata das necessidades inscritas nas leis naturais que comandam as coisas, os viventes e os pensantes de uma Natureza que, entretanto, em certo sentido também concerne aos humanos e os engloba. **Direito que se revela na obrigação – e que incumbe, no entanto, aos próprios homens livres – de poupar ao homem a dependência em que ele não seria senão puro meio de uma finalidade** da qual não seria, de modo nenhum, o fim. (grifo nosso)

Afinal, ao questionamento sobre a imposição desses direitos, essa a qual, pela sua própria juridicidade, os instrumentaliza pela coercitividade, fato este que, devido à globalização, pode ser cada vez mais evidentemente “universalizado”, Levinás responde, mais precisamente à pergunta: “de que modo, efetivamente, a vontade livre ou autônoma que o direito do homem reivindica poderia impor-se a uma outra vontade livre, sem que esta imposição implique um *efeito*, uma violência sofrida por esta vontade?”. A resposta é a seguinte, em seus termos, afirmando que isso se realizará:

À menos que uma decisão de uma vontade livre não se conforme a uma máxima de ação que se deixa **universalizar sem se contradizer** e que, revelando assim a razão que habita uma vontade livre, esta vontade não se faça respeitar por todas as outras vontades, livres por sua

racionalidade. (LEVINÁS, 2004, p. 263) (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a proposta de Levinás, ao incorporada aos Direitos da Personalidade, desloca estes para o cumprimento de uma lógica que caminha atrelada aos direitos humanos, estes dos quais aqueles Direitos são espécie, lógica essa que compromete inclusive o próprio Direito Processual, esse ao qual passa a ser exigida uma atenção mais especial à singularidade do sujeito, e também ao contexto do jogo de linguagem estabelecido na relação, no vínculo supostamente comprometido por uma violação daquilo que o identifica enquanto tal - sujeito, e do qual, sendo humano, não há como se desvencilhar.

Dessa maneira, o pensamento de Levinás requisita mudanças radicais na própria hermenêutica dos Direitos da Personalidade, a qual não deve se deixar “universalizar sem se contradizer”. A universalização é um processo que envolve práticas decisórias concretas, e, por isso, deve ser levado com absoluta seriedade. Além do que, dita universalização não envolve somente o âmbito global, mas igualmente – e, talvez de forma mais premente –, às soluções mais regionais e nucleares possível.

E isso tendo em consideração que a interpretação, neste sentido realizada de ditos Direitos, devem estar acompanhadas de mudanças igualmente relevantes no Direito, este, conforme adotado até o momento por diversos doutrinadores e aplicadores – e isso sem considerar a influência da política – enquanto institucionalização da subsunção de normas a casos concretos, devendo ser elevado, assim, o nível de depuração das normas jurídicas às situações conflitantes, de forma a fomentar metodologias mais específicas caso a caso, comprometendo o Direito, portanto, e igualmente seus intérpretes e os responsáveis pelas decisões, a uma participação sempre mais ativa na compreensão do caso a caso, sem a aferição do julgamento de forma imediata sob os argumentos da jurisprudência da referida instância, ou de decisões já estabelecidas de instâncias superiores.

CONCLUSÃO

Dessa forma, conforme referimos acima, a influência histórica do jusnaturalismo de São Tomás de Aquino sobre os direitos humanos é inegável, especialmente na perspectiva do pensamento ocidental. Porém, conforme descrita, sua hermenêutica substantiva e ontológica não mais se enquadra nas possibilidades que emanam da configuração global contemporânea. Levinás, conforme apresentado, em relação a Tomás de Aquino tem uma hermenêutica aproximada ao dialogar com Deus enquanto único vestígio do Outro. A construção do outro, nesse caso, propõe uma infinitude, uma divindade. Porém, Levinás afirma a bondade como uma superação da ordem natural do homem, sendo essa bondade caracterizada inclusive como revolucionária e contra-intuitiva.

Norberto Bobbio, por outro sentido, aborda os direitos humanos enquanto impossíveis de serem relacionados a um único fundamento absoluto, em face da contradição intrínseca e imanente dos pressupostos

principiológicos e ideológicos intrínsecos a cada qual, por exemplo, no contraponto entre os direitos de liberdade negativa e os de igualdade material. Em relação à Bobbio, o que se coteja em face de Levinás é que, para esse, a definição do termo latim *conatus essendi* apreende a ideia de que, por si, a correção entre os direitos humanos é justificada na próprio ato relacional, ou seja, ato este no qual as normas de imposição (jurídicas) só devem marcar presença no momento em que determinado “mal” se apresenta evidente. E esse mal vai se mostrar quando estiver configurada a ausência da liberdade emancipada do Outro, a qual deve respeito, pela responsabilidade, do sujeito potencialmente infrator.

Robert Alexy, de outra maneira, caracteriza os direitos humanos na sua forma de constituição dinâmica e histórica, e cuja abordagem merece estar vinculada sempre, nas soluções dos casos concretos, ao princípio da proporcionalidade, o qual permite a ponderação entre as dimensões dos direitos humanos e a consolidação de uma resposta adequada que esteja sempre de acordo com o caso em análise. Dita teoria de Alexy se enquadra na perspectiva de Levinás conforme apresentada, somente, e somente se, a proporcionalidade resguardar os diversos âmbitos, as diversas searas relacionais do ser humano. Portanto, para o direito impor proporcionalmente seus ditames, deve também corroborar com as diversas dimensões da ação e do espírito humano. Para tanto, pragmaticamente, cada caso deve ser estritamente analisado em suas peculiaridades, e em seus jogos específicos de linguagem, fomentando a emancipação de todos os sujeitos envolvidos, ao mesmo tempo que restringindo as possibilidades de conflito.

Os Direitos da Personalidade, nessa esteira, adquirem relevância primordial, já que se constituem elementarmente como os direitos indisponíveis e inalienáveis do ser humano, esse em sua singularidade mais estrita. Assim, o Direito, a fim de pretender proteger tais pressupostos da personalidade jurídica do ser humano, devem fomentar o respeito à infinitude do outro, limitar o outro em sua potencialidade, garantindo, portanto, a liberdade no seu sentido de responsabilidade social. Para tanto, é necessário que sejam adotados critérios de singularidade dos casos concretos a fim de que sejam analisados conforme os desejos e as potencialidades dos sujeitos em situação relacional, cotejando, portanto, cada caso em concreto em suas especificidades. O Processo Civil, inclusive, conforme referido, merece revisão proporcional à aquisição da hermenêutica levinasiana como pressuposto jurídico essencial em prol da progressão da sociedade no sentido da solidariedade e da autonomia, essa a qual só pode ser adquirida individualmente na profusão do vínculo relacional responsável e individualmente identificado pelo sujeito legitimado a emitir a decisão judicial.

THE ETHICS OF OTHERNESS OF EMMANUEL LEVINÁS AND IN THE ALAIN BADIOU'S APPROACH IN THE FACE OF IMPORTANT THEORIES OF HUMAN RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS

Abstract

Through a deductive methodology and bibliographical research related to the theme, especially doctrinal and jurisprudential in documents and works developed in Brazil and internationally, the present article analyzes the human rights and the Personality Rights, more specifically in Brazil, in face of the perspective of St. Thomas Aquino, Norberto Bobbio and Robert Alexy, under the approach of the ethics of the otherness of Emmanuel Levinás and the perspective of Alain Badiou on his hermeneutics. To do so, after the introduction, with due brevity, first is presented the view of the natural law of St. Thomas Aquino, then to present the negationism of Norberto Bobbio, and, later, the theoretical foundation of human rights and the principle of proportionality of Robert Alexy. Soon after, these theories are examined in the face of the assumptions of Emmanuel Levinás. Therefore, the Personality Rights are strictly debated under a hermeneutic conditioned by Levin's theory. Finally, it is concluded that the current enunciation of human rights and of the Personality Rights, in order to adapt to Levinás' presuppositions, requires mutations even in other areas of Law, in order to provide proper juridical hermeneutics for the benefit of the Levinasian Other and its infinite immanence.

Keywords: Personality Rights. Human Rights. Emmanuel Levinás. Hermeneutics. Otherness.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 91, jan./abr., 2011.

_____. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, pp. 55-66, jul./set. 1999.

_____. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AQUINO, Tomás de. *A trindade*. São Paulo: Paulus, 1994.

AQUINO, San Tomás de. Suma de Teología. Parte I. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

BADIOU, Alain. Ética: um ensaio sobre a consciência do mal. Rio de Janeiro: Relume; Dumará, 1995.

BARZOTTO, Luis Fernando. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (orgs.) Teoria geral dos direitos humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURGGRAEVE, Roger. Violence and the vulnerable face of the Other: the vision of Emmanuel Levinás on moral evil and our responsibility. *Journal of Social Philosophy*, v. 30, n. 1, pp. 29-45, 1999.

CHOMSKY, Noam. Notas sobre o anarquismo. São Paulo: Hedra, 2011.

DALLARI, Dalmo de A. A luta pelos direitos humanos. In: Lourenço, Maria Cecília França. Direitos humanos em dissertações e teses da USP: 1934-1999. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio S. Introdução ao estudo do direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HANS, Kelsen. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEVINÁS, Emmanuel. Descobrimo a Existência com Husserl e Heidegger de Emmanuel Lévinas. São Paulo: Instituto Piaget, 1998.

_____ Entre nós: ensaios sobre a alteridade. pp. 84-93. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

_____ Totalidade e infinito. Lisboa: Edições 70, 1980.

MATOS, Andytyas S. de M. C. Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MENDES, Marcelo Augusto R. MP emite parecer favorável à mudança de nome e sexo em registro de nascimento. 26 jul. 2004. ARPENSP. Disponível em:

<<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI1OQ==>>. Acesso em 9 mar. 2018.

MOURA, Maria Camila Gabriele. Reflexões sobre ética, a partir de Alain Badiou. *Jornal Mural*. Programa de Educação Tutorial do Curso de Psicologia da UFC. Disponível em: <<http://www.petpsi.ufc.br/JornalMural.htm>>. Acesso em 25 jan. 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de C. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, pp. 119-127, 2017.

OLIVEIRA, Renato A. de. A dimensão teológico-cristã da pessoa humana. *Horizonte*. v. 14, n. 42, p. 557-605, Belo Horizonte, abr./jun. 2016.

RAMOS, André de C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. 28 mar. 2018. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/monstro-prostituta-bichinha-como-a-justica-condenou-a-1a-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-do-brasil-e-sentenciou-medico-a-prisao.ghtml>>. Acesso em 3 abr. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e Direitos da Personalidade*. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil, jan./jul. 2003.

WITTGENSTEIN, Ludwig Joseph Johann. *Investigações Filosóficas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

Trabalho enviado em 03 de agosto de 2018

Aceito em 03 de novembro de 2018